



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002225-87.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante JOSE CARLOS DO IMPERIO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.481

APELAÇÃO N° 1002225-87.2022.8.26.0136

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR – 1ª V.C.

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO IMPÉRIO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Bruna Mendes Ferreira

EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA - INTANGIBILIDADE – Ao que se observa dos elementos de convicção coligidos ao feito, não houve constrição da parte ideal pertencente ao autor no imóvel indicado na petição inicial e, assim tendo sido, não se observa vulneração aos seus direitos patrimoniais. A alegação de nulidade do título objeto da ação de execução 1001026-40.2016.8.26.0136, por seu turno, não cabe ao autor, que não é parte no referido processo, nem sócio da empresa executada – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Embargos de terceiro julgados improcedentes (fls. 490/493).

Inconformado, o embargante de terceiro interpõe recurso de apelação. Insiste que os imóveis constritos também são de sua propriedade e que não contraiu a dívida executada. Repisa que o título no qual alicerçada a propositura da ação executiva deve ser declarado nulo de pleno direito, diante da ausência de aposição de assinatura da Sra. Julia do Camargo Corrêa Império. Assere que sofrerá prejuízo se ocorrida a adjudicação do imóvel constrito. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 496/504).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual

É o relatório.

Respeitados os argumentos deduzidos pelo ora apelante, a sentença recorrida não comporta reparo.

Ao que se observa dos elementos de convicção coligidos ao feito, não houve constrição das partes ideais pertencentes ao autor nos imóveis indicados na petição inicial e, assim tendo sido, não se observa vulneração aos seus direitos patrimoniais.

Naturalmente, se expropriados os imóveis penhorados, receberá o autor os valores correspondentes às suas cotas-partes.

A alegação de nulidade do título objeto da ação de execução 1001026-40.2016.8.26.0136, por seu turno, não cabe ao autor, que não é parte no referido processo, nem sócio da empresa executada.

Veja-se, por oportuno, trecho da sentença recorrida que bem elucida as questões trazidas aos autos, *in verbis*: "(...) A ação de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, possui cognição limitada, devendo restringir-se à análise do cabimento do afastamento da constrição judicial sobre bem

de titularidade de pessoa que não é parte no processo originário (...) Portanto, não cabe nestes autos a apreciação de questões relativas a eventual nulidade do título executivo cobrado nos autos n.º 1001026-40.2016.8.26.0136 e a caracterização do imóvel como bem de família, porque aspectos estranhos à natureza constitutivo-negativa do procedimento. Assim sendo, a presente decisão limitar-se-á à análise da legalidade da constrição judicial sobre o bem do embargante. Pois bem. A pretensão da parte embargante não comporta acolhida. Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente o termo de penhora de fls. 130, a certidão de penhora de fls. 143/145 e as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis de fls. 149/152 e 153/159, verifica-se que não houve a determinação e a realização de penhora sobre a parte do coproprietário dos bens, mas apenas sobre a parte ideal pertencente a Paulo César do Império, parte executada nos autos n.º 1001026-40.2016.8.26.0136. Isso porque os documentos supracitados são expressos quanto à constrição apenas no que tange a 50% dos imóveis, de forma que não atingida a propriedade do embargante, que permanece hígida. Ressalta-se que não há nos autos elementos que demonstrem ser o embargante proprietário de parcela superior a 50% dos bens, ônus da prova que lhe cabia, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ilegalidade sobre a penhora impugnada, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão inicial (...)"

É o quanto basta para que a r. sentença remanesça intangível.

Enfim, com o insucesso do recurso, e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência a cargo do embargante em R\$ 1.300,00, impõe-se sua majoração para R\$ 1.800,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária de sucumbência.**

WALTER FONSECA
Relator